

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

SÚMULA DE PARECERES

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 18, 19 E 20 DE FEVEREIRO/2008¹

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PARECERES

Processo: 23001.000107/2007-28 **Parecer:** CEB 3/2008 **Relator:** Murílio de Avellar Hingel **Interessado:** Ministério da Educação/Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade – SECAD – Brasília (DF) **Assunto:** Reexame do Parecer CNE/CEB nº 23/2007, que trata da consulta referente às orientações para o atendimento da Educação do Campo **Voto do Relator:** Diante do exposto, submetemos à consideração da Câmara de Educação Básica um novo Projeto de Resolução, mantendo dispositivos anteriormente aprovados e incorporando as propostas sugeridas **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000019/2008-15 **Parecer:** CEB 4/2008 **Relator:** Murílio de Avellar Hingel **Interessado:** Ministério da Educação/Secretaria de Educação Básica – SEB – Brasília (DF) **Assunto:** Orientação sobre os três anos iniciais do Ensino Fundamental de nove anos **Voto do Relator:** Face ao exposto, parece-nos imprescindível reafirmar alguns princípios e normas e esclarecer aspectos sobre os quais ainda ocorrem controvérsias ou inadequação dos procedimentos pedagógicos recomendados para a faixa etária dos seis aos oito anos. 1 – O Ensino Fundamental ampliado para nove anos de duração é um **novo Ensino Fundamental**, que exige um **projeto político-pedagógico próprio** para ser desenvolvido em cada escola. 2 – O Ensino Fundamental de nove anos, de **matrícula obrigatória para crianças a partir dos seis anos – completos ou a completar** até o início do ano letivo – deverá ser **adotado por todos os sistemas de ensino, até o ano letivo de 2010**, o que significa dizer que deverá estar planejado e organizado até 2009, para que ocorra sua implementação no ano seguinte. 3 – A **organização do Ensino Fundamental com nove anos de duração** supõe, por sua vez, a **reorganização da Educação Infantil**, particularmente da **Pré-Escola**, destinada, agora, a **crianças de 4 e 5 anos de idade**, devendo ter assegurada a sua própria **identidade**. 4 – O antigo **terceiro período da Pré-Escola não** pode se confundir com o **primeiro ano do Ensino Fundamental**, pois esse primeiro ano é agora **parte integrante de um ciclo de três anos de duração**, que poderíamos denominar de “**ciclo da infância**”. 5 – Mesmo que o sistema de ensino ou a escola, desde que goze desta autonomia, faça a opção pelo sistema seriado, há necessidade de se considerar esses três anos iniciais como um bloco pedagógico ou ciclo seqüencial de ensino. 6 – Admitir-se-á, entretanto, nos termos dos artigos 8º, 23 e 32 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), o desdobramento do Ensino Fundamental em ciclos, no todo ou em parte. 7 – Os **três anos iniciais** são importantes para a qualidade da Educação Básica: voltados à alfabetização e ao letramento, é necessário que a **ação pedagógica** assegure, nesse período, o **desenvolvimento das diversas expressões** e o **aprendizado das áreas de conhecimento** estabelecidas nas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental. 8 – Dessa forma, entende-se que a alfabetização dar-se-á nos três anos iniciais do Ensino Fundamental. 9 – A **avaliação**, tanto no **primeiro ano** do Ensino Fundamental, com as crianças de seis anos de idade, quanto no **segundo e no terceiro anos**, com as crianças de sete e oito anos de idade, tem de observar alguns **princípios essenciais**:

¹ Publicada no DOU de 03/03/2008, Seção I, p. 10 e 11.

9.1 – A **avaliação** tem de assumir forma **processual, participativa, formativa, cumulativa e diagnóstica e, portanto, redimensionadora da ação pedagógica**; 9.2 – A avaliação nesses três anos iniciais **não** pode repetir a prática tradicional limitada a avaliar apenas os **resultados finais** traduzidos em **notas ou conceitos**; 9.3 – A avaliação, nesse bloco ou ciclo, **não** pode ser adotada como mera **verificação de conhecimentos** visando ao **caráter classificatório**; 9.4 – É indispensável a **elaboração de instrumentos e procedimentos de observação, de acompanhamento contínuo, de registro e de reflexão permanente** sobre o processo de ensino e de aprendizagem; 9.5 – A **avaliação**, nesse período, constituir-se-á, também, em um momento necessário à **construção de conhecimentos** pelas crianças no processo de **alfabetização**. 10 – Os **professores de áreas específicas**, especialmente no caso da **Educação Física** e de **Artes**, devem estar preparados para **planejar** adequadamente o **trabalho** com crianças de seis, sete e oito anos, tanto no que se refere ao desenvolvimento humano, cognitivo e corporal, como às habilidades e interesses demonstrados pelos alunos. 11 – Os **professores** desses três anos iniciais, com formação mínima em curso de nível médio na modalidade normal, mas, **preferentemente, licenciados em Pedagogia ou Curso Normal Superior**, devem trabalhar de **forma inter e multidisciplinar**, admitindo-se portadores de curso de **licenciatura específica** apenas para **Educação Física, Artes e Língua Estrangeira Moderna**, quando o sistema de ensino ou a escola incluírem essa última em seu projeto político-pedagógico. 12 – O agrupamento de crianças de seis, sete e oito anos deve respeitar, **rigorosamente**, a faixa etária, considerando as diferenças individuais e de desenvolvimento. Esclareço que os destaques são de responsabilidade do relator. É o voto que submeto à consideração da Câmara de Educação Básica **Decisão da Câmara: APROVADO** por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

PARECERES

Processo: 23001.000125/2007-18 **Parecer:** CES 24/2008 **Relatora:** Marília Ancona-Lopez **Interessado:** MEC/Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão – São Luís (MA) **Assunto:** Reconhecimento de títulos de Mestrado e Doutorado obtidos em programas ofertados por meio de convênio entre a Rede CEFET e Institutos de Educação Superior Cubanos **Voto da Relatora:** A validade nacional de títulos e graus universitários obtidos por brasileiros por meio de convênios celebrados entre instituições de ensino superior nacionais e instituições estrangeiras requer reconhecimento por universidade brasileira que possua curso de pós-graduação avaliado pela CAPES e reconhecido pelo MEC. O curso deve ser na mesma área do conhecimento e em nível de titulação equivalente ou superior. Para os diplomados, o prazo final de reconhecimento dos títulos expira em 4 (quatro) anos, a contar da data de publicação da Resolução CNE/CES nº 2/2005, ou seja, em 10/6/2009 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.003252/2006-90 **SAPIEnS:** 20050014980 **Parecer:** CES 25/2008 **Relatora:** Marília Ancona-Lopez **Interessado:** Instituto Superior de Ensino Moinho Velho Ltda. – São Paulo (SP) **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Wellington, a ser instalada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo **Voto da Relatora:** Desfavorável ao credenciamento da Faculdade Wellington, que seria instalada na Avenida Petrônio Portela, nº 11, Bairro Moinho Velho, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.011706/2006-04 **SAPIEnS:** 20060003352 **Parecer:** CES 26/2008 **Relatora:** Marília Ancona-Lopez **Interessado:** Museu de Astronomia e Ciências Afins – MAST – Rio de Janeiro (RJ) **Assunto:** Credenciamento especial do Museu de Astronomia e

Ciências Afins – MAST, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para a oferta de curso de especialização em nível de pós-graduação *lato sensu* em Preservação de Acervos de Ciência e Tecnologia, em regime presencial **Voto da Relatora:** Favorável ao credenciamento especial do Museu de Astronomia e Ciências Afins – MAST, com sede na Rua General Bruce, nº 586, Bairro de São Cristóvão, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para a oferta de cursos de especialização em nível de pós-graduação exclusivamente no endereço citado e na área de Ciências Sociais Aplicadas, a partir da oferta do curso de Preservação de Acervos de Ciência e Tecnologia, em regime presencial, pelo prazo de 3 (três) anos **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000159/2007-02 **Parecer:** CES 27/2008 **Relatora:** Anaci Bispo Paim **Interessado:** Márcio Rocha Santos – Brasília (DF) **Assunto:** Recurso contra decisão do Conselho Universitário da Universidade de Uberaba – UNIUBE relativa à convalidação dos estudos realizados no curso de Direito, no período de 2000 a 2005 **Voto da Relatora:** Considerando que o requerente não foi culpado pela emissão do documento inicial com rasuras e que fez novos estudos comprovando a conclusão do Ensino Médio, voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Márcio Rocha Santos, no período de 2000 a 2005, no curso de Direito, ministrado pela Universidade de Uberaba – UNIUBE, com sede na cidade de Uberaba, no Estado de Minas Gerais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000014/2008-84 **Parecer:** CES 28/2008 **Relator:** Milton Linhares **Interessado:** MEC/Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES – Brasília (DF) **Assunto:** Reconhecimento dos programas de pós-graduação *stricto sensu* (Mestrado e Doutorado), recomendados pelo Conselho Técnico e Científico – CTC da CAPES **Voto do Relator:** Favorável ao reconhecimento, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa, dos cursos de Mestrado e Doutorado relacionados na planilha anexa ao presente parecer, aprovados pelo Conselho Técnico e Científico – CTC, na reunião realizada de 10 a 14 de dezembro de 2007 (98ª Reunião) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.011628/2006-30 **SAPIEnS:** 20060003238 **Parecer:** CES 29/2008 **Relator:** Antônio Carlos Caruso Ronca **Interessado:** IBGM – Instituto Brasileiro de Gestão & Marketing – Recife (PE) **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Tecnologia Gestão & Marketing, a ser instalada na cidade de Recife, Estado de Pernambuco **Voto do Relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia Gestão & Marketing, a ser instalada na Rua Joaquim Felipe, nº 250, Bairro Boa Vista, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do disposto no § 7º do art. 10 do Decreto nº 5.773/2006, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o § 4º do art. 13 do mesmo Decreto, com a oferta inicial do Curso Superior de Tecnologia em Logística, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, 100 (cem) por semestre **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.001970/2006-21 **SAPIEnS:** 20050013263 **Parecer:** CES 30/2008 **Relator:** Alex Bolonha Fiúza de Mello **Interessado:** Centro de Estudos de Administração, Marketing e Comunicação CEAM Ltda. – Campinas (SP) **Assunto:** Credenciamento da Escola Superior de Administração, Marketing e Comunicação de Perdizes, a ser instalada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo **Voto do Relator:** Favorável ao credenciamento da Escola Superior de Administração, Marketing e Comunicação de Perdizes, a ser instalada na Rua Caiubi, nº 123, Bairro Perdizes, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do disposto no § 7º do art. 10 do Decreto nº 5.773/2006, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o § 4º do art. 13 do mesmo Decreto, a partir da oferta inicial do curso

de Administração, bacharelado, com 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.011990/2003-68 **SAPIEnS:** 20031007443 **Parecer:** CES 31/2008 **Relator:** Alex Bolonha Fiúza de Mello **Interessada:** Sociedade Acreana de Educação e Cultura Ltda. – Rio Branco (AC) **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Rio Branco, a ser instalada na cidade de Rio Branco, Estado do Acre **Voto do Relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Rio Branco, a ser instalada na Rua Rubens Carneiro, nº 536, Bairro Abraão Alab, na cidade de Rio Branco, Estado do Acre, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do disposto no § 7º do art. 10 do Decreto nº 5.773/2006, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o § 4º do art. 13 do mesmo Decreto, a partir da oferta inicial do curso de Pedagogia, com 100 (cem) vagas totais anuais, devendo a Instituição, no prazo referido, sanar todas as pendências verificadas pela Comissão de Avaliação e realizar os investimentos indicados pela SESu e referidos no parecer **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

Processo: 23000.001066/2006-16 **SAPIEnS:** 20050012120 **Parecer:** CES 32/2008 **Relator:** Aldo Vannucchi **Relator ad hoc:** Alex Bolonha Fiúza de Mello **Interessada:** Fundação Valeparaibana de Ensino – São José dos Campos (SP) **Assunto:** Retificação do Parecer CNE/CES nº 221/2007, que trata do credenciamento da Universidade do Vale do Paraíba – UNIVAP, para oferecimento de cursos superiores a distância, com oferta inicial do curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* – Especialização em Jornalismo Científico **Voto do Relator:** Retifico o voto do Parecer CNE/CES nº 221, de 18/10/2007, cujo voto passa a ter a seguinte redação: *Voto favoravelmente ao credenciamento da Universidade do Vale do Paraíba – UNIVAP, mantida pela Fundação Valeparaibana de Ensino, até o primeiro ciclo avaliativo a se realizar após esta data, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto, para oferecimento de cursos superiores na modalidade a distância, a partir da oferta inicial do curso de Especialização em Jornalismo Científico, com abrangência para atuar na sede da Instituição, localizada na Av. Shishima Hifumi, 2.911 – Urbanova – São José dos Campos, Estado de São Paulo.* Solicito, ainda, que seja retificada a Portaria MEC nº 125/2008, publicada no D.O.U. de 23/1/2008, Seção 1, p. 9 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000009/2008-71 **Parecer:** CES 33/2008 **Relator:** Aldo Vannucchi **Relator ad hoc:** Alex Bolonha Fiúza de Mello **Interessado:** MEC/Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES – Brasília (DF) **Assunto:** Reconhecimento de validade nacional dos títulos que vierem a ser outorgados pelos programas de pós-graduação *stricto sensu*, conforme o resultado da avaliação promovida pela CAPES em 2007, relativa ao triênio 2004/2006 **Voto do Relator:** Confirmo o resultado da avaliação promovida pela CAPES em 2007, relativa ao triênio 2004/2006, dos cursos de pós-graduação *stricto sensu*, mestrado e doutorado, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa, para fins de reconhecimento de validade nacional dos títulos que vierem a ser outorgados pelos referidos programas, constantes da Relação dos Resultados Finais da Avaliação Trienal 2007, Subconjunto 1 – Programas Avaliados pelas Comissões de Área e pelo CTC, anexa a este parecer **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.002872/2006-10 **SAPIEnS:** 20050014414 **Parecer:** CES 34/2008 **Relator:** Aldo Vannucchi **Relator ad hoc:** Alex Bolonha Fiúza de Mello **Interessado:** Centro Odontológico Pio XII S/C Ltda. – Curitiba (PR) **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Vitório Bonacin, a ser instalada na cidade de Curitiba, Estado do Paraná **Voto do Relator:** Voto pelo não credenciamento da Faculdade Vitório Bonacin, que seria instalada na Avenida Silva Jardim, nº 1.347, Bairro Rebouças, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000027/2008-53 **Parecer:** CES 35/2008 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessados:** MEC/Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (SESu) e Diretoria de Estatísticas e Avaliação da Educação Superior do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) – Brasília (DF) **Assunto:** Consulta sobre a implementação da Resolução CNE/CES nº 10/2007, referente ao credenciamento de Centros Universitários **Voto do Relator:** Responde-se à Secretaria de Educação Superior e ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira nos termos deste Parecer **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.002383/2002-26 **Parecer:** CES 36/2008 **Relator:** Edson de Oliveira Nunes **Interessada:** Academia Paulista Anchieta S/C Ltda. – São Paulo (SP) **Assunto:** Aprovação de alterações do Estatuto da Universidade Bandeirante de São Paulo **Voto do Relator:** Considerando o Parecer CONJUR nº 1.003/2002, bem ainda, comprovada a conformidade legal da redação do art. 3º, §§ 1º e 2º, voto favoravelmente às alterações do Estatuto da Universidade Bandeirante de São Paulo – UNIBAN, mantida pela Academia Paulista Anchieta S/C Ltda., com limite territorial de atuação circunscrito ao Município de São Paulo, e *campi* nos Municípios de São Bernardo do Campo e Osasco, todos no Estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

Processo: 23000.005419/2007-38 **SAPIEnS:** 20060015141 **Parecer:** CES 37/2008 **Relator:** Edson de Oliveira Nunes **Interessado:** Instituto Latino Americano de Planejamento Educacional – Brasília (DF) **Assunto:** Credenciamento da Faculdade ILAPE, a partir da oferta inicial do curso de Administração, Bacharelado, a ser instalada em Brasília, Distrito Federal **Voto do Relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade ILAPE, a ser estabelecida no SCS Quadra 8, Bloco B-50, salas 802 a 808 e 813 a 841 e 843, Edifício Venâncio 2000, Brasília, DF, com prazo de validade até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES ou nos termos do § 7º do art. 10 do Decreto nº 5.773/2006, a partir da homologação deste Parecer, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme § 4º do art. 13 do mesmo Decreto, com a oferta inicial do curso de Administração, na modalidade presencial, com 100 (cem) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

Processo: 23001.000025/2008-64 **Parecer:** CES 38/2008 **Relator:** Antônio Carlos Caruso Ronca **Interessado:** Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior – Brasília (DF) **Assunto:** Aprecia a Indicação CNE/CES nº 1/2008, que propõe o estabelecimento de normas para o registro de diplomas de cursos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por instituições não detentoras de prerrogativas de autonomia universitária **Voto do Relator:** Submeto à Câmara de Educação Superior o Projeto de Resolução anexo ao Parecer, que dispõe sobre o registro de diplomas de cursos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por instituições não detentoras de prerrogativas de autonomia universitária **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.013071/2006-71 **SAPIEnS:** 20060004999 **Parecer:** CES 39/2008 **Relatora:** Marília Ancona-Lopez **Interessado:** Centro Educacional do Sul da Bahia Ltda. – Ipatinga (MG) **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Cabrália, a ser instalada na cidade de Santa Cruz Cabrália, Estado da Bahia **Voto da Relatora:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Cabrália, a ser instalada na Rua da Mata, nº 1-B, Bairro Coroa Vermelha, na cidade de Santa Cruz Cabrália, Estado da Bahia, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto, a partir da oferta do curso de Enfermagem, bacharelado, com 120 (cento e vinte) vagas anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processos: 23001.000104/2007-94 e 23000.019146/2002-02 **SAPIEnS:** 20023002161 **Parecer:** CES 40/2008 **Relator:** Mário Portugal Pederneiras **Interessada:** IREP Sociedade

de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda. – São Paulo (SP) **Assunto:** Retificação do Parecer CNE/CES nº 259/2006, que trata do credenciamento do Centro Universitário Radial, por transformação da Faculdade Radial São Paulo **Voto do Relator:** Favorável à retificação do voto do Relator no Parecer CNE/CES nº 259, de 9/11/2006, para registrar que o credenciamento do Centro Universitário Radial é por transformação da Faculdade Radial São Paulo, da Faculdade Radial Jabaquara e da Faculdade de Tecnologia Radial, todas com sede na cidade de São Paulo (SP) **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

Processo: 23000.011178/2006-85 **SAPIEnS:** 20060002733 **Parecer:** CES 41/2008 **Relator:** Edson de Oliveira Nunes **Interessado:** Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI/Departamento Regional do Estado de São Paulo – São Paulo (SP) **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Felix Guisard, com a oferta inicial do Curso Superior de Tecnologia em Fabricação Mecânica **Voto do Relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Felix Guisard, a ser estabelecida na Avenida Independência, nº 846, Independência, no Município de Taubaté, Estado de São Paulo, com prazo de validade até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES ou nos termos do § 7º do art. 10 do Decreto nº 5.773/2006, a partir da homologação deste Parecer, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme § 4º do art. 13 do mesmo Decreto, a partir da oferta inicial do Curso Superior de Tecnologia em Fabricação Mecânica, na modalidade presencial, com 80 (oitenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000010/2008-04 **Parecer:** CES 43/2008 **Relator:** Milton Linhares **Interessados:** Edinea Maria da Silva Almeida e outros – Vilhena (RO) **Assunto:** Convalidação de títulos de Mestre em Educação e Linguagem obtidos na Faculdade de Educação e Ciências Administrativas de Vilhena, no Município de Vilhena, no Estado de Rondônia **Voto do Relator:** Favorável à convalidação de estudos de pós-graduação *stricto sensu* para efeito de validade nacional dos diplomas de Edinea Maria da Silva Almeida, portadora do documento de identidade RG nº 128.545 SSP/MT; José Elias de Almeida, portador do documento de identidade RG nº 317.596 SSP/PB; Marlene Rodrigues, portadora do documento de identidade RG nº 19.354.916 SSP/SP; e Shuely Souza Rodrigues, portadora do documento de identidade RG nº 236.668 SSP/RO, que concluíram o curso de Mestrado em Educação e Linguagem, ministrado pela Faculdade de Educação e Ciências Administrativas de Vilhena, com sede no Município de Vilhena, no Estado de Rondônia **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

Processo: 23001.000150/2007-93 **Parecer:** CES 44/2008 **Relator:** Edson de Oliveira Nunes **Interessada:** Fundação Novo Milênio – Vila Velha (ES) **Assunto:** Convalidação dos estudos realizados por Alessandra Rosa Eller, no curso de Design, habilitação em Moda, entre 2001 e 2005 **Voto do Relator:** Comprovada a regularidade acadêmica, bem ainda, não haver óbice por parte da Instituição de Ensino, que, inclusive, manifestou-se indicando que a aluna *apresentou bom aproveitamento acadêmico*, sou de parecer favorável à convalidação de estudos realizados por Alessandra Rosa Eller, no curso de graduação em Design, habilitação em Moda, entre o segundo semestre de 2001 e primeiro semestre de 2005, ministrado pela Faculdade Novo Milênio, com sede na cidade de Vila Velha, no Estado do Espírito Santo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.007518/2006-73 **SAPIEnS:** 20060002131 **Parecer:** CES 45/2008 **Relatora:** Marília Ancona-Lopez **Interessado:** Sistema de Ensino Superior do Norte de Minas – Montes Claros (MG) **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Ciências Gerenciais e Empreendedorismo – FACIGE, a ser instalada na cidade de Montes Claros, Estado de Minas Gerais **Voto da Relatora:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Ciências Gerenciais e Empreendedorismo – FACIGE, a ser instalada na Rua Lírio Brant, 511, Bairro Mello, na cidade de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, até o primeiro ciclo avaliativo do

SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto, a partir da oferta inicial do curso de Administração, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Observações:

De acordo com o Regimento do CNE, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, a contar da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação. As Atas das Sessões Deliberativas desta Reunião, uma vez aprovadas pelo Colegiado, serão divulgadas na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

O anexo do Parecer CNE/CES nº 28/2008, referente à planilha da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES/Coordenação de Acompanhamento e Avaliação – CAA, na qual consta os cursos de Mestrado e Doutorado aprovados pelo Conselho Técnico e Científico – CTC na 98ª Reunião, realizada de 10 a 14 de dezembro de 2007, pode ser consultado na página do CNE (http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2008/pces028_08.pdf).

O anexo do Parecer CNE/CES nº 33/2008, referente à planilha da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, na qual consta a Relação dos Resultados Finais da Avaliação Trienal 2007 (Período Avaliado: 2004 a 2006) – Subconjunto 1 – Programas Avaliados pelas Comissões de Área e pelo CTC, pode ser consultado na página do CNE (http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2008/pces033_08.pdf).

PUBLIQUE-SE
Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

ADALBERTO GRASSI CARVALHO
Secretário-Executivo

